Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3403/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8663/2019
PROTOCOLO	**:** 1735155
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE	**:** MAURA TEODORO JAJAH
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CÓPIA DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA E DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – ELEMENTOS QUE SUPREM A AUSÊNCIA DA PROPOSTA – GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO SIGNIFICATIVO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

A apresentação de documentos, cópia de ratificação da Dispensa de Licitação e da sua respectiva publicação na imprensa oficial, e constatado que a falta de envio da proposta apresentada pela empresa contratada no processo administrativo de Dispensa de Licitação, no caso, não detém grau de reprovabilidade tão significativo para fundamentar a irregularidade e sanção imposta, por existirem elementos que suprem a não formalização do referido documento e diante da urgência da contratação, julga-se procedente o pedido de revisão, para proferir novo julgamento e declarar a regularidade da contratação direta e da formalização do Contrato Administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao pedido de revisão, proposto pela Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes, **Maura Teodoro Jajah**, para que seja rescindido o **Acórdão AC02 – G.ICN – 1452/2015** (TC/MS n. 2170/2013 - peça 31, fs. 126-127), e declarada a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2010.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário que foi recebido como Pedido de Revisão pela Presidência desta Corte (peça 11, fs. 23-24), interposto por MAURA TEODORO JAJAH, em face do Acórdão AC02 – G.ICN – 1452/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 2170/2013 (peça 31, fs. 126-127), no qual foi imposta multa à mencionada ex-Gestora pela não remessa de documentos referentes ao processo administrativo de Dispensa de Licitação n. 3/2010, do qual se originou o Contrato Administrativo n. 26/2010 e que foi celebrado entre o Município de Pedro Gomes – MS e a empresa Gomes de Freitas e Campos de Freitas Ltda., nos seguintes termos:

> "1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2010 celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Gomes de Freitas e Campos de Freitas - Ltda, CNPJ/MF nº 00.928.101/0001-27, por seu Representante, Senhor Domingos Araújo Gomes de Freitas, CPF/MF nº 074.809.201- 30, como contratada, em face da afronta ao art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 na realização do procedimento licitatório, bem como em face da ausência da ratificação da dispensa de licitação e sua respectiva publicação, contrariando assim as disposições legais aplicáveis à espécie, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, "a", 120, I e II, 121, I e II e 172, I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 2. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 4. Determinar o retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”.

Inconformada, a ora Requerente alega que a irregularidade que originou a multa aplicada, consubstanciada pela falta de remessa a esta Corte de cópia de ratificação da Dispensa de Licitação pela autoridade competente; de comprovante de publicação da ratificação e de proposta apresentada pela empresa contratada, não trouxe prejuízo ao erário e ocorreu por mero lapso.

Assim, com tais argumentos e mediante a juntada de documentos ao presente Pedido de Revisão, requer a retificação do Acórdão combatido e a exclusão da multa (peça 1, fs. 2-10).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pela sua improcedência (peça 21, fs. 38-40).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1. Falta de remessa de documentos referentes à Dispensa de Licitação n. 3/2010.

A questão central do presente Pedido de Revisão se traduz na ausência de encaminhamento a esta Corte, de cópia de ratificação da autoridade competente no processo de Dispensa de Licitação n. 3/2010, do comprovante de publicação da ratificação e da proposta apresentada pela empresa contratada, o que culminou no apontamento da irregularidade do citado processo administrativo e do Contrato Administrativo n. 26/2010 que dele se originou, com a consequente aplicação de multa à Requerente.

Observa-se que junto ao Pedido de Revisão, a Requerente apresentou cópia de ratificação da Dispensa de Licitação e da sua respectiva publicação na imprensa oficial (peça 1, fs. 9-10).

Quanto à falta de envio de cópia da proposta apresentada no referido processo administrativo pela empresa contratada, evidenciando a possível inexistência do referido documento, a alegada ausência de prejuízo ao erário do município por parte da Requerente não tem o condão de desconstituir tal irregularidade.

No entanto, compulsando-se os autos principais (TC/MS n. 2170/2013) constatamos existirem outros elementos que suprem a não formalização do referido documento.

Isso porque e para a justificativa do preço, foram realizados orçamentos junto a duas empresas do ramo de comércio de combustíveis sediadas no município, dentre elas, a contratada, cujos valores propostos/obtidos foram exatamente os levados a efeito para a fixação valor do contrato celebrado (peça 3 e peça 9).

Some-se a tal questão o fato da contratação ter sido efetivada em caráter de urgência, para suprir a demanda das secretarias municipais e atender serviços essenciais, dentre eles, de saúde e de transporte escolar.

Portanto, e diante das questões acima descritas, a falta de envio da proposta apresentada pela empresa contratada no processo administrativo de Dispensa de Licitação, no presente caso, não detém grau de reprovabilidade tão significativo a ponto de servir de suporte à manutenção da multa aplicada à ora Requerente.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Pedro Gomes - MS, MAURA TEODORO JAJAH, para que seja rescindido o Acórdão AC02 – G.ICN – 1452/2015 (TC/MS n. 2170/2013 - peça 31, fs. 126-127), para que seja declarada a regularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação (n. 3/2010) e da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS
SETAC/BFJV/DSSM